



Número: **1064821-98.2023.4.01.3500**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **11ª Vara Federal Criminal da SJGO**

Última distribuição : **12/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0016141-06.2015.8.09.0079**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTORIDADE)				
ROMMEL BONFIM DOS REIS (DENUNCIADO)				
MARIA DE LOURDES COIMBRA ALVES NETA (DENUNCIADO)				
SERGIO ADRIANO NASCIMENTO (DENUNCIADO)				
VILDOMAR SOARES DE SOUZA (DENUNCIADO)				
DEBORA LUZ NOGUEIRA GENEROSO (DENUNCIADO)				
CLAUDIVINO DE FARIA LELIS (DENUNCIADO)				
BARBARA LUZ NOGUEIRA (DENUNCIADO)				
JANEIO VIDAL DA SILVA (DENUNCIADO)				
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
212939558 9	28/05/2024 10:27	Sentença Tipo E	Sentença Tipo E	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
11ª Vara Federal Criminal da SJGO

SENTENÇA TIPO "E"

PROCESSO: 1064821-98.2023.4.01.3500

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ROMMEL BONFIM DOS REIS e outros

SENTENÇA

Trata-se de processo oriundo da Vara Criminal da Comarca de Itaberaí/GO, onde o Ministério Público Estadual ofertou denúncia em desfavor de ROMMEL BONFIM DOS REIS, MARIA DE LOURDES COIMBRA ALVES, CLAUDIVINO DE FARIA LELIS, DEBORA LUZ NOGUEIRA GENEROSO, JANEIO VIDAL DA SILVA, SERGIO ADRIANO NASCIMENTO e BARBARA LUZ NOGUEIRA, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 171, do Código Penal. Ainda, em relação aos réus Rommel, Maria de Lourdes, Sérgio, Débora e Barbara, imputou-lhes a prática do crime previsto no art. 288, do CP.

Segundo a denúncia:

"Narram os autos do incluso Inquérito Policial que entre a data de 15 de abril de 2011 e 22 de março de 2013, em horários diversos, no estabelecimento comercial razão social LELIS E NASCIMENTO LTDA - ME, nome de fantasia "Mega Motos", inscrito no CNPJ sob o nº. 13.649.970/0001-64, situado à Avenida Goiás, Qd. 42-D, Lt. 08, Vila Santo Antônio, nesta urbe, os denunciados Claudivino de Faria Lelis e Sérgio Adriano Nascimento, previamente ajustados e com unidades de desígnios, todos com plena consciência de forma voluntária, obtiveram para si, vantagens ilícitas, correspondente ao recebimento de valores na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ainda à ser efetivamente apurado, causando prejuízo às inúmeras vítimas, as quais foram induzidas e mantidas em erro, mediante meio fraudulento, consistente no "Golpe da Compra Premiada".



É dos autos que houve alteração do contrato social supramencionado na data de 22 de março de 2013, quando da aquisição da referida empresa, qual seja, LELIS & NASCIMENTO LTDA, pelo denunciado Rommell Bonfim dos Reis que diante da impossibilidade de figurar no contrato social como sócio, visto haver restrições ao mesmo, determinou a alteração contratual, retirando os denunciados Claudivino de Farias Lelis e Sérgio Adriano Nascimento e incluindo os denunciados Vildomar Soares de Souza e Maria de Lourdes Coimbra Alves Neta, passando a ser denominada COIMBRA ALVES & SOUZA LTDA, sendo que Sérgio Adriano Nascimento continuou trabalhando na empresa.

Ressai dos autos que na data de 13 de maio de 2013, o denunciado Vildomar Soares de Souza retirou-se da empresa COIMBRA ALVES & SOUZA LTDA incluindo a denunciada Débora Luz Nogueira Generoso.

Consta dos autos que na data de 02 de dezembro de 2013, a denunciada Débora Luz Nogueira Generoso retirou-se da empresa COIMBRA ALVES & SOUZA LTDA, incluindo a denunciada Bárbara Luz Nogueira.

As alterações contratuais foram realizadas pelo contador Janeo Vidal da Silva, ora denunciado, que juntamente com os demais denunciados, tinha total conhecimento da gravidade dos ilícitos praticados por todos, posto que a forma com que a empresa e seus sócios buscavam a realização de seus atos compreendia a prática do golpe da "Compra Premiada" ou "Pirâmide Financeira".

Infere-se dos autos que a fraude consistia em atrair consumidores para que fechassem grupos de pessoas com a promessa de adquirir bem móvel, onde cada participante pagava parcelas mensais a fim de concorrer em sorteios pelo bem objeto do contrato, mediante cláusula contratual que prometia a quitação das parcelas mensais vincendas.

(...)

O golpe era denominado "compra premiada" e funcionava da seguinte maneira: inicialmente a "Mega motos" desta urbe, fechou 06 (seis) grupos com 48 (quarenta e oito) cotas cada um. As cotas variavam de valor de acordo com o modelo de motocicleta, tendo como valor médio estimado R\$230,00 (duzentos e trinta reais) por parcela.

É dos autos que a cada mês seria realizado o sorteio de uma cota por grupo, geralmente após o dia dez de cada mês, sendo utilizada para realização do mesmo um globo de ar onde eram inseridas bolinhas de um material tipo "ping pong" contendo as numerações de 01 (um) a 48 (quarenta e oito).

Consta dos autos que a bola sorteada referia-se à cota e quem fosse sorteado ganharia a motocicleta objeto do contrato, dando-se por quitadas as parcelas vincendas, situação economicamente insustentável, eis que a empresa não possuía nenhum lastro financeiro para garantir e/ou sustentar suas atividades empresariais, reforçando ainda mais a tese de esquema fraudulento. Identificou-se, ainda, que os bens apreendidos que se encontram na empresa são insuficientes para ressarcimentos dos prejuízos causados às vítimas".



A denúncia foi recebida em **04.02.2015** (fl. 114 do id. 1959139184).

O feito tramitou normalmente até a prolação da sentença pelo Juízo Estadual, ocasião em que foi declarada a extinção da punibilidade de ROMMEL BONFIM DOS REIS, MARIA DE LOURDES COIMBRA ALVES, DEBORA LUZ NOGUEIRA GENEROSO, SERGIO ADRIANO NASCIMENTO e BARBARA LUZ NOGUEIRA, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, em relação ao crime previsto no art. 288, do Código Penal. (Fls. 112/113 - Id 1959177651).

Em **12.12.2023**, o Juízo Estadual declinou a competência para julgar o caso, aduzindo que o crime remanescente seria de competência da Justiça Federal por se enquadrar ao tipo penal do art. 16 da Lei nº 7.492/86 (fls. 127/130 - id. 1959177651).

O Ministério Público Federal requer: a) seja declarada a competência da Justiça Federal para lidar com o caso, com fundamento no art. 109, VI, da Constituição Federal e no art. 26, caput, da Lei nº 7.492/86; b) sejam ratificados os atos decisórios e os atos processuais não decisórios que se contém nestes autos; c) seja declarada a extinção da punibilidade, pela prescrição do *jus puniendi*, quanto ao crime do art. 16 da LCSFN imputado aos acusados Rommel Bonfim dos Reis, Maria de Lourdes Coimbra Alves Neta, Sérgio Adriano Nascimento, Vildomar Soares de Souza, Débora Luz Nogueira Generoso, Claudivino de Farias Lelis, Bárbara Luz Nogueira e Janeo Vidal da Silva, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal; e) o levantamento das restrições cautelares a bens móveis e imóveis e a ativos financeiros dos acusados que porventura remanesçam, com fundamento no art. 131, III, do Código de Processo Penal. Id 2030552176.

É o relato. **Decido.**

1. O art. 16, combinado com art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, assim dispõe:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.



No caso, segundo o Juízo Estadual:

"[...] conquanto o Ministério Público tenha imputado aos acusados a prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, do Código Penal, a prova judicializada aponta a prática de esquema conhecido como "venda premiada".

Durante a instrução processual, verificou-se a existência de anúncios através de meios de comunicação diversos (rádio e jornais de circulação no município), não havendo, assim, o objetivo de atingir patrimônio de vítima determinada.

[...]

Nesta linha de raciocínio, a intitulada "venda premiada", ainda que levada a efeito sem autorização do Banco Central, trata-se de tratativas com características de consórcio com a finalidade de captação de recursos de terceiros, o que amolda-se ao disposto no art. 16, da Lei 7.492/86.

[...]

Ainda que não haja identidade entre a "venda premiada" e o consórcio, certo é que os fatos descritos na denúncia não se tratam de venda comum, na medida em que a pessoa jurídica – Mega Motos – pode enquadrar-se como instituição financeira, a teor do art. 1º, da Lei 7.492/06, em razão da captação de recursos financeiros das pessoas que almejavam integrar os grupos ofertados".

Com efeito, a compra premiada ou venda premiada é a promessa de aquisição de bens, mediante formação de grupos, com pagamentos de contribuições mensais e sorteios, cujos contemplados ficam exonerados de adimplir as parcelas restantes (STJ, CC n. 121.146/MA, Rel. Min.Sebastião Reis Júnior. j.Em 13/6/2012).

Assim, como bem salientou o MPF, "*Apesar da capitulação legal que consta da denúncia ser o crime de estelionato, a jurisprudência majoritária que se firmou no Superior Tribunal de Justiça classifica juridicamente a "compra premiada" ou "venda premiada" como o crime de operação clandestina de instituição financeira*".

Nesse sentido:

RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. COMPRA PREMIADA OU VENDA PREMIADA. CARACTERIZAÇÃO, EM TESE, DE OPERAÇÃO TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso no sentido estrito interposto por Ana Cristina Gomes de Lima, Eduardo Fernandes Facunde, Eduardo Fernandes Facunde Júnior e Maria Sailene Gomes Facunde da decisão pela qual o Juízo rejeitou a exceção de incompetência por eles oposta, concluindo que a "compra premiada" caracteriza, em tese, operar instituição financeira ("captação de poupança popular"), tipificando, assim, crime contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN), da competência da Justiça Federal. Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, Art. 1º, Art. 16 e Art. 26; CF, Art. 109, VI. 2. Recorrentes sustentam, em suma, que a atividade por eles desenvolvida ("compra premiada") não tem natureza jurídica de consórcio; que o Banco Central do Brasil (Bacen) concluiu que



"a atividade popularmente conhecida como 'Compra Premiada' não se caracteriza como administração de consórcio pela ausência da figura do autofinanciamento, não sendo autorizada nem fiscalizada pelo Banco Central"; que o STJ tem entendido que a "compra premiada" "não se confunde com consórcios, sobretudo pela ausência do princípio da solidariedade e do autofinanciamento" (CC 121.146/MA); que, assim, a conduta por eles praticada não caracteriza o crime de operar instituição financeira sem autorização do órgão competente, donde a incompetência da Justiça Federal. Requerem o provimento do recurso para declarar a incompetência da Justiça Federal. Parecer da PRR1 pelo não provimento do recurso. RECURSO NO SENTIDO ESTRITO 0005186-17.2016.4.01.3900/PA Processo originário: 0005186-17.2016.4.01.3900 3. Compra premiada ou venda premiada. Captação de recursos de terceiros. Atividade assemelhada ao consórcio. Caracterização, em tese, como instituição financeira. Lei 7.492, Art. 1º. Entendimento atual do STJ no sentido de que: "A circunstância (acessória) de, em uma das formas de contratação pactuada, a contemplação implicar a isenção do sorteado de pagamentos posteriores, não afasta a sua natureza de verdadeiro consórcio - apenas indicia a sua inviabilidade econômica e seu possível caráter de 'pirâmide financeira'. Mas não é fundamento para afastar a natureza de consórcio, se presentes os elementos essenciais (essenciais), necessários e suficientes para a qualificação do negócio como consórcio. [...] A causa do negócio jurídico - a contratação de administradora para gerir grupos de pessoas com a finalidade de, mediante esforços econômicos comuns, adquirirem bens e serviços, sem a utilização de empréstimos ou financiamentos bancários - confirma estar-se diante de sistema de consórcio. [...] **De todo modo, ainda que não se tratasse de verdadeiro consórcio, é inegável a existência de captação e administração de recursos de terceiros, elementos suficientes para o preenchimento do conceito de instituição financeira por equiparação previsto no artigo 16, p. único, I, da Lei n. 7.492/86.**" (STJ, RHC 55.173/ES; RHC 50.101/BA.) 4. Recurso no sentido estrito não provido.

(RSE 0005186-17.2016.4.01.3900, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 20/04/2018 PAG.)

Assim sendo, **reconheço** a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

2. Ratificação dos atos decisórios.

"A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente." Código de Processo Penal, artigo 567. Dessa forma, os atos decisórios proferidos pelo Juízo de Direito não seriam passíveis de ratificação, diante da incompetência absoluta, ou ausência de jurisdição. Porém, o entendimento prevalente no STF, no STJ e no TRF-1ª Região admite a ratificação, inclusive, dos atos decisórios praticados por Juízo absolutamente incompetente ou carente de jurisdição, afastando, assim, a cominação de nulidade prevista no artigo 567 do Código de Processo Penal.

"Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. Posteriormente, a partir do



juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.” (STF, HC 88262, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08/08/2006, DJ 15-09-2006 P. 63, LEXSTF v. 28, n. 335, 2006, p. 414-423 RT v. 96, n. 856, 2007, p. 503-507).

Verifica-se, outrossim, que o recebimento da denúncia se deu de forma adequada e suficientemente fundamentada e o contraditório e a ampla defesa não foram maculados.

Assim, nos termos do § 1.º, do artigo 108, do CPP, com a ratificação dos atos praticados pelo MPF, **ratifico** o recebimento da denúncia, bem como os demais atos processuais já realizados e determino o regular prosseguimento do feito.

3. Prescrição

A pena máxima em abstrato do crime do art. 16 da Lei 7.492/86 é de 04 anos de reclusão; o prazo prescricional aplicável, portanto, é de 08 anos (art. 109, IV, do Código Penal).

Verifica-se, assim, que, entre a data do recebimento da denúncia (**04/02/2015**) até a presente data, transcorreu lapso de tempo superior a 8 (oito) anos, motivo por que deve ser declarada a extinção da punibilidade dos acusados, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

4. À vista do exposto:

a) Declaro a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, no que tange ao crime tipificado no art. 16 da Lei 7.492/86;

b) Nos termos do § 1.º, do artigo 108, do CPP, ratifico o recebimento da denúncia em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei 7.492/86, bem como os demais atos processuais já realizados e determino o regular prosseguimento do feito;

c) Declaro extinta a punibilidade dos acusados Rommel Bonfim dos Reis, Maria de Lourdes Coimbra Alves Neta, Sérgio Adriano Nascimento, Vildomar Soares de Souza, Débora Luz Nogueira Generoso, Claudivino de Farias Leles, Bárbara Luz Nogueira e Janeo Vidal da Silva, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, o que faço com fulcro no art. 109, inciso IV, c/c o art. 107, inciso IV, todos do Código Penal;

d) Oficie-se ao Juízo da Comarca de Itaberaí/GO para proceder ao levantamento das restrições cautelares relativas aos bens móveis e imóveis e ativos financeiros dos acusados que porventura remanescam, com fundamento no art. 131, III, do Código de Processo Penal. Cópia deste provimento servirá como ofício.

Intimem-se.

Goiânia, data e assinatura eletrônicas.

Juiz Federal Substituto **GILSON JADER GONÇALVES VIEIRA FILHO**



